



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 1989.

Altera dispositivos da instrução CVM nº 64 de 19 de maio de 1987, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e publicação de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o colegiado em sessão realizada nesta data, com fundamentos nos artigos 176 "caput" e seus parágrafos 1º e 4º, 177 parágrafo 3º e 249 parágrafo único, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 22 parágrafo único, incisos I, II e IV, da lei nº 6385 de 07 de dezembro de 1976 e tendo em vista ainda o disposto no item 5.2 do pronunciamento anexo a Deliberação CVM nº 29 de 05 de fevereiro de 1986 e o disposto no artigo 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e em consonância com o artigo 27 da Lei 7.738, de 09 de março de 1989.

RESOLVEU:

Art. 1º O padrão monetário a ser utilizado para a elaboração e publicação das demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário, será o IPC- índice de preços ao consumidor.

§ 1º Todas as referências contidas na Instrução CVM nº 64, de 19.05.87, ao padrão monetário OTN – Obrigação do Tesouro Nacional. passarão a ser ao padrão monetário IPC – índice de Preços ao Consumidor.

§ 2º Aplica-se a cada mês o IPC – índice de Preços ao Consumidor do mês anterior, a partir do mês de março de 1989.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente